Ofício SUGESP Nº 60/2021

Belo Horizonte, 27 de maio de 2021.

Senhor Secretário Adjunto,

Em atenção à solicitação de informações contida no Requerimento nº 470/2021-CPIPANDEMIA, encaminhada pelo Ofício nº 1062/2021 – CPIPANDEMIA, apresentamos as considerações relativas ao item "e" que dispõe sobre as "legislações expedidas (leis, decretos, portarias, etc.) tratando sobre a concessão de gratificações extraordinárias, aumento de remuneração, prêmios, auxílios ou quaisquer tipos de vantagens concedidas a servidores ou contratados pela Administração pela atuação na pandemia".

Depreende-se desta demanda que, a partir da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, a partir de 20 de março de 2020 foram criadas as seguintes verbas:

1 – Abono vacinação Covid19;

2 – Complementação Salarial Temporária SMSA;

3 – Equiparação salarial HOB.

As referidas verbas fazem parte das ações praticadas no município, relativas à pandemia Covid-19, as quais especificamos:

1 – Abono vacinação Covid-19:

A Prefeitura de Belo Horizonte propõe, por meio do Projeto de Lei nº 81/2021 em tramitação na Câmara Municipal de Belo Horizonte, a criação de um abono a ser pago aos servidores, empregados públicos e profissionais contratados administrativamente que atuarão nas campanhas de vacinação que fazem parte das ações de prevenção e enfrentamento à epidemia

AO SENHOR
ALBERTO LAGE
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE GOVERNO
BELO HORIZONTE – MG

da Covid-19. O referido abono não será incorporado à remuneração e não integrará o pagamento de férias regulamentares ou do décimo terceiro, e será pago nas campanhas realizadas nos finais de semana e será proporcional ao número de horas trabalhadas, no limite de doze horas. O agente público poderá fazer a opção pelo recebimento do abono ou pelo cômputo das horas trabalhadas nas campanhas de vacinação em banco de horas.

> Projeto de Lei nº 81/2021:
>
> "Art. 11 – Fica instituído abono a ser pago ao servidor, empregado público ou profissional contratado administrativamente em razão do dia trabalhado nas campanhas de vacinação realizadas aos finais de semana, implementadas em atendimento às estratégias nacionais de prevenção e enfrentamento à epidemia da Covid-19, conforme escalas determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, não podendo exceder doze horas.
>
> § 1º – O valor do abono será equivalente ao abono de plantão extra a que se refere o art. 4º da Lei nº 9.450, de 13 de novembro de 2007, pelo cumprimento de plantão de doze horas, realizado entre 19 horas da sexta-feira e 7 horas da segunda-feira, feriado e ponto facultativo, e será proporcional ao número de horas trabalhadas.
>
> § 2º – Para os cargos de Agente Sanitário, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Agente de Combate a Endemias II e Agente Executivo Governamental, em exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde, será utilizado como referência o valor aplicado ao cargo efetivo de Agente de Serviços de Saúde, nos termos do § 1º.
>
> § 3º – O agente público a que se refere o caput poderá fazer a opção pelo cômputo das horas trabalhadas nas campanhas de vacinação em banco de horas, nos termos do regulamento, não sendo devido o pagamento do abono.
>
> § 4º – O abono de que trata este artigo:
>
> I – não será incorporado à remuneração em qualquer hipótese ou para qualquer finalidade, exceto para fins de desconto do imposto de renda;
>
> II – não integrará o pagamento de férias regulamentares ou da gratificação natalina."

Em anexo: Projeto de Lei nº 81/2021

2 – Complementação Salarial Temporária SMSA:

Para assegurar a continuidade da prestação dos serviços assistenciais à população durante período da pandemia, foram adotadas medidas para a retenção de profissionais na Secretaria Municipal de Saúde – SMSA. Dentre elas, foi concedida Complementação Salarial Temporária aos profissionais contratados por excepcional interesse público, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 11.175/2019, para equiparar o salário ao valor inicial do vencimento base dos respectivos cargos efetivos. A referida lei prevê que "a remuneração do pessoal contratado por tempo determinado será a fixada no contrato, não podendo ser superior à prevista para o nível de ingresso da carreira cujas atribuições correspondam às funções do

pessoal contratado", sendo necessária a aprovação prévia da Câmara de Coordenação Geral – CCG para a concessão de quaisquer parcelas remuneratórias.

> Lei nº 11.175/2019:
>
> "Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado por tempo determinado será a fixada no contrato, não podendo ser superior à prevista para o nível de ingresso da carreira cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.
>
> § 1º - Para os efeitos deste artigo, poderão ser concedidas ao contratado, a critério da administração pública e conforme previsão expressa no contrato, as parcelas remuneratórias previstas em lei devidas aos cargos públicos tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual.
>
> § 2º - A Câmara de Coordenação Geral estabelecerá, no ato da autorização para a contratação, as diretrizes e as parcelas remuneratórias para a fixação dos valores contratuais, conforme disposto no caput e no § 1º deste artigo, considerando a categoria profissional e o cargo de contratação, tendo como limite a remuneração devida ao cargo efetivo equivalente.
>
> § 3º - No caso do inciso III do caput do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que observado o disposto no caput deste artigo."

Sendo assim, e conforme demonstrado, a CCG autorizou a concessão da complementação para a remuneração dos salários dos contratos administrativos no valor total especificado a seguir.

Valor autorizado: R$13.876.958,83

Em anexo: OF. SMARH/SMSA Nº 233/2021 contendo a permissão para Complementar Remuneração de Técnicos e Agentes de Serviços de Saúde.

3 – Equiparação salarial HOB:

Considerando a necessidade de recomposição do quadro de pessoal, assim como na SMSA, no Hospital Municipal Odilon Behrens – HOB também foram necessárias medidas para a fixação de profissionais em face à pandemia Covid-19, equiparando os valores pagos aos contratos administrativos com o valor previsto para o nível inicial da carreira, em forma de bonificação, igualmente amparado pelo art. 7º da Lei nº 11.175/2019, supracitada.

Da mesma forma, a demanda contou com a aprovação da CCG, para o valor abaixo especificado.

Valor autorizado: R$672.127,34

Em anexo: OF. SMARH/HOB Nº 1376/2020 contendo a autorização para equiparação salarial em forma de bonificação.

Além da previsão na Lei nº 11.175/2019, que regulamenta a contratação por excepcional interesse público no município, a implantação do abono descrito no item 1 e a recomposição dos salários dos contratados administrativamente, descrita nos itens 2 e 3, encontram amparo legal no § 5º do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, enquanto durar o período de calamidade pública relacionado às medidas de combate à Covid-19.

Atenciosamente,

FERNANDA DE SIQUEIRA NEVES

Subsecretária de Gestão de Pessoas

Fernanda de Siqueira Neves - BM 114.245-1
Subsecretária de Gestão de Pessoas
SUGESP/SMPOG

PROJETO DE LEI Nº 81/2021

Altera as Leis nº 7.169, 30 de agosto de 1996, nº 8.493, de 24 de janeiro de 2003, nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007, nº 9.443, de 18 de outubro de 2007, nº 10.671, de 25 de outubro de 2013, nº 10.864, de 28 de outubro de 2015, nº 10.948, de 13 de julho de 2016, nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, nº 11.136, de 18 de outubro de 2018, e dá outras providências.

Art. 1º – O § 2º do art. 70 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescidos ao referido artigo os §§ 3º e 4º:

"Art. 70 – (...)

§ 2º – Fica admitida a compensação da jornada prestada além da jornada normal de trabalho do servidor, nos termos do regulamento.

§ 3º – Fica admitida a redução da jornada de trabalho para vinte horas semanais ao servidor que tiver sob sua guarda filho com deficiência ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de pessoa com deficiência em tratamento especializado, nos termos do regulamento.

§ 4º – A deficiência, para fins do § 3º, deverá ser comprovada por meio de perícia médica, que atestará a limitação para a vida independente e a necessidade de acompanhamento durante o tratamento especializado.".

Art. 2º – O art. 2º da Lei nº 8.493, de 24 de janeiro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 2º – (...)

IV – haver previsão em lei para o pagamento do prêmio ao respectivo cargo ou emprego público.".

Art. 3º – O art. 7º da Lei nº 8.493, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º – O Prêmio Pró-Família, por sua natureza, não é passível de retenção ou compensação por obrigações decorrentes do seu vínculo funcional com o Poder Executivo e

não caracteriza incompatibilidade com incentivos e benefícios custeados com recursos do Tesouro Municipal.".

Art. 4º – O art. 53 da Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 53 – (...)

§ 1º – Fica admitida a redução da jornada de trabalho para vinte horas semanais ao servidor que tiver sob sua guarda filho com deficiência ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de pessoa com deficiência em tratamento especializado, nos termos do regulamento.

§ 2º – A deficiência, para fins do § 1º, deverá ser comprovada por meio de perícia médica, que atestará a limitação para a vida independente e a necessidade de acompanhamento durante o tratamento especializado.".

Art. 5º – O § 5º do art. 86 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescidos ao referido artigo os seguintes §§ 8º e 9º:

"Art. 86 – (...)

§ 5º – O servidor da Guarda Civil Municipal não poderá deixar de gozar férias anuais obrigatórias, no exercício a que corresponderem, ressalvadas as situações abaixo, quando o gozo poderá ser transferido para o exercício seguinte, não podendo ser parcelado:

I – no primeiro período de férias regulamentares, quando o prazo de onze meses, contados a partir da data de ingresso, for concluído entre os meses de julho e dezembro;

II – em caso de convocação administrativa para interrupção de férias já iniciadas;

III – em caso dos seguintes registros de afastamento, desde que sejam iniciados antes do início do período de férias e ultrapassem o término do exercício corrente:

a) licenças para tratamento de saúde;

b) licenças em razão de acidente em serviço;

c) licença maternidade;

d) licença paternidade;

e) adoção.

§ 8º – Por motivo de força maior, em situações emergenciais de caráter temporário, as férias dos servidores da carreira da GCMBH poderão ser suspensas até o limite operacional da corporação.

§ 9º – O período de férias não gozado pelo servidor da GCMBH no exercício correspondente em decorrência da suspensão que dispõe o § 8º será considerado folga compensativa, sem prejuízo do adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração,

devendo ser gozada em até dois anos, de acordo com a opção do servidor, o interesse do serviço e a concordância da chefia imediata.".

Art. 6º – O art. 15 da Lei nº 9.443, de 18 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 – Fica instituída a Gratificação de Incremento das Ações do Plano Municipal de Saúde, a ser paga aos servidores e empregados públicos efetivos em exercício na Secretaria Municipal de Saúde, com nível superior de escolaridade, bem como aos servidores públicos ocupantes de cargos públicos de nível superior da área da saúde, vinculados ao Sistema Estadual de Gestão de Saúde e ao Ministério da Saúde, colocados à disposição do Município para o cumprimento de atividades no âmbito do SUS e aos contratados administrativamente para os cargos correlatos, designados por ato do Poder Executivo para exercerem atividades de planejamento, monitoramento, avaliação e apoio à implementação do Plano Municipal de Saúde e demais projetos estratégicos, nos termos do regulamento desta lei.

§ 1º – O valor mensal da gratificação a que se refere o *caput* será de R$826,41 (oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos) para agentes públicos com jornada semanal de trabalho de quarenta horas, devendo o valor ser proporcional às demais jornadas semanais.

§ 2º – Para o desempenho das atividades previstas no *caput*, poderão ser designados, simultaneamente, até duzentos e vinte e cinco agentes públicos.

§ 3º – A gratificação instituída no *caput* será tomada como base de cálculo para fins de incidência do imposto sobre a renda e não integrará o cálculo da contribuição previdenciária, do pagamento do 1/3 (um terço) de férias regulamentares ou da gratificação natalina.

§ 4º – A Gratificação de Incremento das Ações do Plano Municipal de Saúde poderá ser concedida aos ocupantes de cargo em comissão ou função pública gratificada na Secretaria Municipal de Saúde.".

Art. 7º – O art. 1º da Lei nº 10.864, de 28 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 1º – (...)

§ 7º – A Gratificação pela Função de Instrutor em Programa de Aperfeiçoamento Profissional poderá ser concedida aos servidores e empregados públicos vinculados às autarquias e fundações, observado o disposto neste artigo, conforme a disponibilidade orçamentária.".

Art. 8º – O inciso IV do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.948, de 13 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – (...)

IV – manifestação expressa e formal do servidor de sua opção pela alteração;".

Art. 9º – O item B do Anexo III da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, passa a vigorar conforme o Anexo desta lei.

Art. 10 – O § 5º do art. 8º da Lei nº 11.136, de 18 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º – (...)

§ 5º – O salário-base dos ocupantes dos empregos públicos de ACS, ACE e ACE II, ativos, aposentados e pensionistas, não poderá ser inferior ao valor do piso salarial profissional nacional a que se refere o inciso III do § 1º do art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, sendo sua aplicação condicionada ao repasse de recursos da União de 95% (noventa e cinco por cento).".

Art. 11 – Aplica-se aos servidores das autarquias e fundações o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 70 da Lei nº 7.169, de 1996.

Art. 12 – Fica instituído abono a ser pago ao servidor, empregado público ou profissional contratado administrativamente em razão do dia trabalhado nas campanhas de vacinação realizadas aos finais de semana, implementadas em atendimento às estratégias nacionais de prevenção e enfrentamento à epidemia da covid-19, conforme escalas determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, não podendo exceder doze horas.

§ 1º – O valor do abono será equivalente ao abono de plantão extra a que se refere o art. 4º da Lei nº 9.450, de 13 de novembro de 2007, pelo cumprimento de plantão de doze horas, realizado entre as 19 horas da sexta-feira e as 7 horas da segunda-feira, feriado e ponto facultativo, e será proporcional ao número de horas trabalhadas.

§ 2º – Para os cargos de Agente Sanitário, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Agente de Combate a Endemias II e Agente Executivo Governamental, em exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde, será utilizado como referência o valor aplicado ao cargo efetivo de Agente de Serviços de Saúde, nos termos do § 1º.

§ 3º – Tendo em vista a concessão do abono a que se refere o *caput*, o dia trabalhado não será computado para fins de banco de horas ou folga compensativa, ou qualquer outra hipótese.

§ 4º – O abono de que trata este artigo:

I – não se incorporará à remuneração em qualquer hipótese ou para qualquer finalidade, exceto para fins de desconto do imposto de renda;

II – não integrará o pagamento de férias regulamentares ou da gratificação natalina.

Art. 13 – Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro no valor de R$2.281.090,44 (dois milhões, duzentos e oitenta e um mil, noventa reais e quarenta e quatro centavos), ao orçamento corrente, bem como a reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 14 – Ficam revogados:

I – a Lei nº 5.279, de 26 de setembro de 1988;

II – o inciso V do § 1º do art. 12 da Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007;

III – o § 2º do art. 6º da Lei nº 10.671, de 25 de outubro de 2013.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a:

I – 1º de janeiro de 2020 para os arts. 2º, 3º e inciso II do art. 13;

II – 1º de janeiro de 2021 para o art. 10.

Belo Horizonte, 15 de março de 2021.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

AGI - 00101289

ANEXO

(a que se refere esta lei)

"ANEXO III
Cargos dos Quadros Específicos das Secretarias Municipais de Educação, de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania, de Saúde e de Segurança e Prevenção

(...)

B – Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania

CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO	QUANTIDADE DE VAGAS
Supervisor de Alimentação	62

".

PL 81/21

DIRLEG	Fl.
	7

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

DECLARAÇÃO

Em referência ao Projeto de Lei que altera as Leis nº 7.169, 30 de agosto de 1996, 8.493, de 24 de janeiro de 2003, 9.319, de 19 de janeiro de 2007, 9.443, de 18 de outubro de 2007, 10.671, de 25 de outubro de 2013, 10.864, de 28 de outubro de 2015, 10.948, de 13 de julho de 2016, 11.065, de 1º de agosto de 2017, 11.136, de 18 de outubro de 2018, e dá outras providências. declaro para os devidos fins, considerando o Anexo I.8 da Lei nº 11.253, de 9 de setembro de 2020, que o valor total do impacto para o ano de 2021, estimado em R$2.281.090,44 (dois milhões, duzentos e oitenta e um mil, noventa reais e quarenta e quatro centavos), está previsto no Grupo de Natureza de Despesa 1 constante da Lei Orçamentária de 2021 e nas projeções atuais de execução orçamentária.

Atenciosamente,

ANDRÉ REIS
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

PL 81/21

DIRLEG | Fl. 8

À DIRLEG 16/03/21

CMBH_DIRLEG-16/mar/21-10:18:51-000932-1

MENSAGEM Nº 02

Belo Horizonte, 15 de março de 2021.

Senhora Presidente.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o projeto de lei que altera as Leis nº 7.169, 30 de agosto de 1996, nº 8.493, de 24 de janeiro de 2003, nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007, nº 9.443, de 18 de outubro de 2007, nº 10.671, de 25 de outubro de 2013, nº 10.864, de 28 de outubro de 2015, nº 10.948, de 13 de julho de 2016, nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, nº 11.136, de 18 de outubro de 2018, e dá outras providências.

O presente projeto de lei promove ajustes importantes e necessários à legislação de pessoal. Primeiramente, prevê, para a Lei nº 7.169, de 1996, Estatuto do Servidor, e para a Lei nº 9.319, de 2007, Estatuto da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte, a redução da jornada de trabalho para vinte horas semanais para os servidores que tenham filho com deficiência em tratamento médico, estendendo tal previsão aos servidores das autarquias e fundações.

Considerando o cenário provocado pela covid-19, que motivou a suspensão das férias regulamentares dos servidores da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte, o projeto prevê também a possibilidade de gozo do saldo remanescente de dias no ano subsequente, por meio de folga compensativa, de modo a permitir o afastamento planejado, sem causar a interrupção ou redução das atividades.

Como importante medida de valorização do servidor e incentivo aos programas de desenvolvimento profissional, propõe-se, ainda, que a Gratificação pela Função de Instrutor em Programa de Aperfeiçoamento Profissional seja estendida aos servidores e empregados públicos das autarquias e fundações.

Além disso, na área da Assistência, propõe-se a ampliação do quantitativo de vagas para o cargo de Supervisor de Alimentação de cinquenta e duas para sessenta e duas, o que não acarretará impacto financeiro por se tratar de substituição a profissionais contratados administrativamente.

Na área da Saúde, em relação à Gratificação de Incremento das Ações do Plano Municipal de Saúde, o projeto assegura seu pagamento aos ocupantes de cargo em comissão ou função pública gratificada, bem como a estende aos contratados administrativamente. Além

disso, dá novo valor à gratificação e aumenta o quantitativo de agentes públicos que podem ser designados para o desempenho das atividades. Ainda nessa área, o projeto de lei também promove ajustes nas exigências para a alteração da especialidade de ingresso do cargo de Médico, de modo a tornar o processo mais ágil.

Estão sendo feitos, ainda, ajustes à legislação vigente, considerando a incorporação ao salário-base do valor relativo ao Prêmio Pró-Família, promovida pelo art. 23 da Lei nº 11.224, de 19 de março de 2020, aos ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias e Agente de Combate a Endemias II, a partir de 1º de janeiro de 2020. Além disso, o projeto de lei assegura o pagamento do piso salarial nacional a esses empregados para o ano de 2021.

Em virtude das ações de prevenção e enfrentamento à epidemia da covid-19, propõe-se a criação de um abono a ser pago aos servidores, empregados públicos e profissionais contratados administrativamente que atuarão nas campanhas de vacinação, conforme escalas determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde. O valor do abono será equivalente ao abono de plantão extra de doze horas, já praticado na área da saúde, sendo proporcional ao número de horas trabalhadas. Ressaltamos que o pagamento do abono será custeado exclusivamente com recursos provenientes de repasses previstos na alínea "b" do inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, não havendo impacto financeiro aos cofres públicos. Cumpre, ainda, esclarecer que a criação do referido abono encontra amparo no § 5º do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, que permite a criação de abonos destinados aos profissionais de saúde e desde que relacionados às medidas de combate à calamidade pública decorrentes da pandemia da covid-19.

Por recomendação do Ministério Público de Minas Gerais, está sendo proposta a revogação do inciso V do § 1º do art. 12 da Lei nº 9.319, de 2007, por se referir à exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória, o que configura violação constitucional da presunção de inocência.

Destaca-se que o impacto financeiro, decorrente da presente proposta, ao orçamento corrente, será de R$2.281.090,44 (dois milhões, duzentos e oitenta e um mil, noventa reais e quarenta e quatro centavos), proveniente da aplicação do piso nacional salarial aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate a Endemias e Agentes de Combate a Endemias II.

Esclarece-se que as medidas previstas nesta proposta estão em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 –, apresentando adequação orçamentária e financeira, notadamente no que

concerne à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual de Ação Governamental e à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse sentido, segue, anexa a esta mensagem, a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do impacto estimado.

Importante destacar também que a presente proposta está em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, uma vez que o impacto financeiro e orçamentário estimado deriva de determinação legal anterior à calamidade pública, Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, sendo esta uma das exceções previstas na legislação.

Certo de que este projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a regular processamento, renovando protestos de elevado apreço.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssima Senhora
Vereadora Nely Aquino
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

OF. SMARH/ SMSA - Secretaria Municipal de Saúde Nº. 233/2021

Belo Horizonte, 7 de maio de 2021

Sr(a). Secretário(a)/Dirigente

Vimos informar que em Reunião Presencial realizada no dia 22/04/2021, a Câmara de Coordenação Geral – SMARH deliberou a seguinte demanda conforme registro abaixo:

Nº SMARH 1043/2021 - Permissão para Complementar - Remuneração Técnicos e Agentes de Serviços de Saúde
Valor solicitado de: R$ 13.876.958,83

TÉCNICOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - SMSA										
JORNADA	VENCIMENTO EFETIVO	VENCIMENTO CADM	TOTAL DE CADM	CTR1	IMPACTO TOTAL	ABONO DE URGÊNCIA EFETIVO	ABONO DE URGÊNCIA CADM	TOTAL CADM URGÊNCIA	CTR2	DIFERENÇA TOTAL
24 horas	R$ 1.193,70	R$ 919,15	30	R$ 274,55	R$ 8.236,50	R$ 269,43	R$ 134,72	24	R$ 134,71	R$ [illegible]
30 horas	R$ 1.492,13	R$ 1.148,93	1605	R$ 343,20	R$ 550.836,00	R$ 336,79	R$ 168,39	808	R$ 168,40	R$ [illegible]
40 horas	R$ 1.989,51	R$ 1.531,92	618	R$ 457,59	R$ 282.790,62	R$ 449,05	R$ 224,53	18	R$ 224,52	R$ [illegible]
			2.253		R$ 841.863,12			850		R$ [illegible]
TOTAL MENSAL ACUMULADO COM ENCARGOS										R$ 1.173.083,36
TOTAL ANUAL ACUMULADO										R$ 15.387.363,08

AGENTES DE SERVIÇOS DE SAÚDE - SMSA										
JORNADA	VENCIMENTO EFETIVO	VENCIMENTO CADM	TOTAL DE CADM	CTR1	IMPACTO TOTAL	ABONO DE URGÊNCIA EFETIVO	ABONO DE URGÊNCIA CADM	TOTAL CADM URGÊNCIA	CTR2	DIFERENÇA TOTAL
30 horas	R$ 1.305,35	R$ 952,91	794	R$ 352,44	R$ 279.837,36	R$ 296,23	R$ 148,11	366	R$ 148,12	R$ [illegible]
40 horas	R$ 1.740,47	R$ 1.270,55	283	R$ 469,92	R$ 132.987,36	R$ 394,97	R$ 197,49	12	R$ 197,48	R$ [illegible]
			1.077		R$ 412.824,72			378		R$ [illegible]
TOTAL MENSAL ACUMULADO COM ENCARGOS										R$ 561.536,49
TOTAL ANUAL ACUMULADO										R$ 7.381.000,97

VALOR TOTAL ANUAL:	R$ 22.768.364,04
VALOR TOTAL 2021 (8 MESES)	R$ 13.876.958,83

Deliberação: Diante da proposta apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde para a redução de despesas, no montante mensal estimado de R$4.159.583,82, fica autorizada a criação da Complementação Temporária de Remuneração (CTR), durante o período de calamidade pública relacionado às medidas de combate à COVID-19, aos profissionais contratados administrativamente ocupantes dos cargos de Técnicos e Agentes de Serviços de saúde, tendo sua vigência e efeitos adstritos ao referido período, a contar de 01 de junho de 2021.

Essa ação é temporária, permitida pelo §5º do art. 8º da Lei Complementar 173, e será realizada enquanto durar o período de calamidade pública relacionado às medidas de combate à COVID-19, tendo sua vigência e efeitos adstritos ao período.
Lista de Redução de Despesas:
- Retorno dos profissionais efetivos afastados com ação de vacinação, o que leva a redução dos profissionais contratados para reposição (valor mensal estimado: R$2.464.564,49);

Ao (À) Senhor (a)
Jackson Machado Pinto
SMSA - Secretaria Municipal de Saúde

C/C.
DIEP e DIOF

Documento assinado digitalmente em consonância com a MP 2.200-2/2001, em 21/05/2021, pelo assinante: ANDRE ABREU REIS CPF: 045.826.976-07.
Hash da assinatura: 3F23F6EE4B87C380B90A7467C5165B338C195C81. Utilize o QR Code ao lado para conferir sobre a assinatura.

- Rescisão dos contratos CADM dos profissionais enquadrados no grupo de risco (valor mensal estimado: R$409.285,84);
- Alocação de Técnicos de Enfermagem no caso de rescisão dos CADM Enfermeiros alocados para a vacinação (valor já apurado: R$1.023.179,23);
- Rescisão dos CADM - especialidade Educadores Físicos (valor mensal estimado: R$156.191,96);
- Rescisão dos CADM Psicólogos - Projeto Cuidados Psicológicos, atendimento mantido pelos profissionais dos Centros de Saúde (valor mensal estimado: R$106.362,30)

Atenciosamente,

André Abreu Reis
Secretario Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

Documento assinado digitalmente em consonância com a MP 2.200-2/2001, em 21/05/2021, pelo assinante: ANDRE ABREU REIS CPF: 045.826.976-07.
Hash da assinatura: 3F23F6EE4B87C380B90A7467C5165B338C195C81. Utilize o QR Code ao lado para conferir sobre a assinatura.

Bonificação COVID
julho, agosto e setembro

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Câmara de Coordenação Geral
Secretaria Executiva

OF. SMARH/ HOB - Hospital Metropolitano Odilon Behrens N°. 298/2020

Belo Horizonte, 1 de julho de 2020

Sr(a). Secretário(a)/Dirigente

Vimos informar que por Deliberação Eletrônica realizada no dia 01/07/2020, a Câmara de Coordenação Geral – SMARH deliberou a seguinte demanda conforme registro abaixo:

N° SMARH 1376/2020 - Autorização para prorrogação da proposta para fixação de profissionais no HOB em face à epidemia COVID-19, equiparando valores pagos aos contratos administrativos com o valor previsto para o 1° nível da carreira no HOB em forma de bonificação.
Valor desta contratação: R$672.127,34

Deliberação: Aprovada.

Atenciosamente,

Fernanda Valadares Couto Girão
Secretaria Executiva da Câmara de Coordenação Geral

Ao (À) Senhor (a)
Danilo Borges Matias
HOB - Hospital Metropolitano Odilon Behrens